



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.720969/2011-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.854 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CLEIDE CIRILO ROMERO SANTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECADÊNCIA.

Apesar da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto ser apurada mensalmente, o fato gerador somente se perfaz no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS.

Demonstrado pela fiscalização a apuração da variação patrimonial a descoberto, incumbe ao contribuinte o ônus de demonstrar, mediante documentação idônea, que possuía os recursos utilizados para a aquisição patrimonial ou que os obteve por empréstimo junto a terceiros.

MULTA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso desprovido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 14/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração cujo crédito tributário revela a importância total de R\$ 6.265,77, sendo R\$ 2.830,20 de IRPF, R\$2.122,65 de multa de ofício e R\$ 1.312,92 de juros de mora, calculados até 30/09/2011, data da consolidação do crédito tributário.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e o termo de Verificação Fiscal, os valores acima decorrem da apuração de omissão de rendimentos decorrente da constatação de variação patrimonial a descoberto, assim apurada pela Fiscalização:

A presente ação fiscal foi precedida da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização nº 0910600.00248.2011, e decorreu do desenvolvimento de procedimento fiscal realizado em nome do cônjuge da contribuinte fiscalizada, SADI ANTÔNIO SANTI, CPF 549.984.84915, que foi, por sua vez, instaurado com o objetivo de examinar o regular cumprimento de suas obrigações tributárias atinentes ao ano-calendário de 2006.

O fundamento da presente ação fiscal é idêntico ao da ação fiscal executada em face do cônjuge da contribuinte, porquanto a infração à legislação tributária que foi constatada decorreu dos mesmos fatos e se refere ao patrimônio comum do casal.

Os contribuintes são casados sob o regime de comunhão parcial de bens (fls. 28).

De acordo com a fiscalização, a presente ação nada mais é que reflexo da ação fiscal promovida perante o cônjuge da autuada, cujos dados foram suficientes para a elaboração da planilha de fls. 59/60, na qual consta a variação patrimonial da qual decorre o presente lançamento.

Intimada a se pronunciar sobre a planilha acima mencionada, a autuada não se manifestou, motivo pelo qual as informações prestadas pelo seu cônjuge relativamente à mesma planilha foram utilizadas para a apuração do tributo devido.

Com base nas informações e documentos anexados aos autos, a fiscalização apurou o seguinte:

De todo o exposto, ajustado o Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Financeiro para considerar o recebimento dos lucros por parte da fiscalizada no valor de R\$

165.630,00 em fevereiro de 2006, restou configurada a omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ R\$ 29.500,55 (fls 59).

Entretanto, de acordo com o artigo 6º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), abaixo transcrito, na constância da sociedade conjugal a regra geral é a tributação em separado dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, sendo opcional aos cônjuges a tributação em conjunto de todos os seus rendimentos.

...

Constatou-se que o contribuinte e sua esposa optaram pela apresentação da declaração de ajuste anual em separado e que o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados apurado na presente ação fiscal teve origem no aumento do patrimônio comum do casal.

Assim, a quantia de R\$ 14.750,27 (que representa 50% da omissão apurada) será atribuída ao cônjuge da contribuinte SADI ANTÔNIO SANTI, CPF 782.398.26920.

4. Do lançamento do imposto

Apurada a omissão de rendimentos, reconstitui-se a base de cálculo do Imposto de Renda no ano-calendário de 2006, como segue:

Ano-calendário de 2006:

Base de Cálculo considerada na declaração de ajuste anual:	R\$ 24.000,00
(+) Rendimentos omitidos – variação patrimonial a descoberto:	R\$ 14.750,27
(-) Deduções legais – parte do desconto anual simplificado não utilizada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste:	R\$ 1.750,05
(=) Nova Base de Cálculo considerada para o IR:	R\$ 37.000,22

Assim, será efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos omitidos com base no inciso XIII do artigo 55 e artigo 807, ambos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Apresentada Impugnação, a 7ª Turma da DRJ/CTA afastou a preliminar de decadência e, no mérito, manteve o lançamento, considerando, resumidamente, que a fiscalização demonstrou minuciosamente a ocorrência do fato gerador (variação patrimonial a descoberto), com apoio em fluxo de caixa elaborado a partir das Declarações de Ajustes da contribuinte e seu cônjuge, e dos documentos apresentados durante a fiscalização, concluindo pela legalidade da multa aplicada e da taxa de juros pela Taxa SELIC.

Em Voluntário, reitera a ocorrência da decadência, e, no mérito, sustenta que o lançamento está amparado em mera presunção, em desacordo com o artigo 142, do CTN. Por fim, alega

que a autoridade administrativa desconsiderou que se trata de “operação entre família” (fluxo de caixa), além de pleitear a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96 e da Taxa SELIC.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

De início, afasto a alegação de decadência, por se tratar, a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no entendimento do recorrente, de fato gerador mensal.

A DRJ corretamente aplicou a regra de contagem prevista no artigo 173, I do CTN. Isso porque, apesar de o acréscimo patrimonial a descoberto ser apurado mensalmente, os acréscimos patrimoniais devem ser feitos comparando-se a situação patrimonial de 31 de dezembro do ano anterior com o 31 de dezembro do ano objeto da declaração examinada.

Nesse exato sentido, Ac: 2202-002.484, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF.

Afasto, portanto, a alegação de caducidade dos créditos.

No mérito, melhor sorte não assiste a recorrente.

Ao contrário do afirmado, o lançamento não se deu por mera presunção, mas, sim, apoiado em fiscalização detalhada do fluxo financeiro da recorrente e de seu cônjuge.

Alega a recorrente que a diferença apontada pela fiscalização e mantida pela DRJ decorre de operações realizadas entre familiares, não sujeitas às formalidades das operações geralmente realizadas com terceiros.

Entretanto, conforme aponta a decisão ora recorrida, a recorrente não logrou fazer a prova desses recursos supostamente provenientes de familiares.

No que diz respeito à utilização de saldos anteriores de recursos pertencentes aos autuados, verifica-se, nos termos da decisão recorrida, que na planilha de fls. 59/60, o campo identificado como “saldo disponível no mês anterior” encontra-se zerado no mês de janeiro de 2006, com o que se pode supor que, de fato, a fiscalização desconsiderou eventuais recursos financeiros que os autuados possuísem em 31/12/2005 e que, talvez, pudessem suportar a aquisição de fevereiro de 2006.

Entretanto, consultando-se as declarações de ajuste do exercício 2006 de ambos os autuados, marido e mulher, constata-se que ambos declaram que em 31/12/2005, não possuíam nenhum valor em moeda corrente ou qualquer aplicação financeira ou saldo em conta corrente no país ou no exterior.

Na verdade, consultando-se as declarações de ajuste, verifica-se que na relação de bens dos cônjuges não foi relacionada nenhuma conta corrente em instituição

bancária ou qualquer investimento financeiro; tampouco qualquer disponibilidade de valores em moeda corrente.

Isso significa que a planilha de fls. 59/60 não poderia indicar saldo inicial de recursos em janeiro de 2006; afinal, na declaração de ajuste os próprios autuados declararam que não possuíam tais recursos.

Assim, não havendo recursos financeiros declarados suficientes para fazer frente à aquisição havida em fevereiro de 2006, correto o lançamento da variação patrimonial a descoberto como omissão de rendimentos.

Quanto à ausência de proporcionalidade da multa imposta, é de se lembrar que não cabe a este órgão julgador afastar penalidade expressamente prevista em lei, sob a alegação de violação a princípio constitucional, ainda que implícito, dada a vedação contida no artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72 e Súmula CARF n. 2 (“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

De igual modo, afasto a alegação sobre a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, com fulcro na Súmula CARF n. 4: (“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”)

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández